CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 231/2022
Autoria: Vereador Daniel Alves
Ementa: "Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei Federal nº 8.069/1990[4]**, que já garante a todas as crianças e adolescente, no seu art. 53, inciso V, o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Assim, a referida Lei contempla o objeto da presente proposição. **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[5], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa,

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[4] **Lei Federal nº 8.069/1990.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[5] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

importa verificar a possível incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[6]

Salvador, 20 de outubro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

Oficio nº 382/2022 – VEREADOR DANIEL ALVES – CMS

Salvador, 17 de outubro de 2022.

À
Sr.ª LAÍS NEVES
SUPERVISORA DE ANÁLISE E PESQUISA

ASSUNTO: Recurso

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, solicito o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e Redação do Projeto de Lei, de minha autoria, que *"Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do município de Salvador, e dá outras providências"*, **para emissão de Parecer,** com base nos Art.68 e Art.191, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

> *Art. 68.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> *§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*
>
> *§ 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.*
>
> *Art. 191. Após publicação do Expediente, os Projetos serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual se emitirá o juízo de admissibilidade, necessário ao prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.*
>
> *§ 1º Rejeitado o Projeto, em juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será ele arquivado, salvo recursos para o Plenário, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.*

Na certeza do atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Daniel Alves
Vereador

F-ADM-011-01